



**LEI Nº 515/2025
DE 01 DE JULHO DE 2025.**

**INSTITUI A LEI DO GOVERNO DIGITAL NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO/SE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO, ESTADO DE
SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Poço Redondo/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Poço Redondo/SE, a Lei do Governo Digital, com o objetivo de modernizar a administração pública municipal por meio da transformação digital dos serviços públicos, da simplificação administrativa e do acesso digital pelos cidadãos.

Art. 2º São princípios da Lei do Governo Digital:

- I – acessibilidade e inclusão digital;
- II – simplificação e desburocratização;
- III – interoperabilidade entre sistemas;
- IV – proteção de dados pessoais;
- V – transparência e prestação de contas;
- VI – eficiência na prestação dos serviços públicos.

**CAPÍTULO II
DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL**

Art. 3º A Administração Pública Municipal deverá promover a oferta digital de serviços públicos de forma progressiva, prioritariamente em plataformas eletrônicas acessíveis ao cidadão.

Art. 4º Os serviços públicos prestados digitalmente deverão:

- I – ser acessíveis por dispositivos móveis e pela internet;
- II – permitir a tramitação digital de processos;
- III – eliminar a exigência de documentos que já constem em bases de dados oficiais;
- IV – ser avaliados quanto à usabilidade, eficiência e satisfação do usuário.



Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir o Portal Único de Serviços Públicos Municipais, com funcionalidades de:

- I – acesso a serviços e protocolos digitais;
- II – acompanhamento de processos;
- III – atendimento ao cidadão;
- IV – consulta de informações públicas.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DIGITAL E DA INTEROPERABILIDADE

Art. 6º Os sistemas de informação da Administração Pública Municipal deverão ser desenvolvidos com padrões de interoperabilidade, segurança da informação e integridade dos dados.

Art. 7º As bases de dados municipais devem ser integradas, de forma a permitir o compartilhamento de informações entre os órgãos e entidades públicas, respeitada a legislação vigente sobre sigilo e proteção de dados.

Art. 8º Sempre que possível, os órgãos municipais deverão adotar soluções em software livre ou código aberto, visando à economicidade, segurança e independência tecnológica.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Art. 9º O cidadão poderá requerer serviços públicos municipais de forma totalmente digital, salvo quando comprovadamente inviável tecnicamente.

Art. 10º Os serviços digitais deverão respeitar os princípios da acessibilidade universal, inclusive com recursos para pessoas com deficiência.

Art. 11º O Município deverá promover ações de educação digital, capacitação de servidores e inclusão da população nos meios eletrônicos.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE E MONITORAMENTO

Art. 12º O Poder Executivo poderá designar unidade ou comissão responsável pela coordenação da política municipal de governo digital.

Art. 13º O Município poderá firmar convênios, parcerias e cooperação técnica com a União, o Estado de Sergipe, outros municípios ou entidades privadas para viabilizar a implantação do governo digital.

Art. 14º O Poder Executivo deverá apresentar relatório anual com os avanços na digitalização dos serviços, economia gerada e avaliação dos usuários.



CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15° Esta Lei será regulamentada por decreto, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 16° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, Poço Redondo/SE, 01 DE JULHO DE 2025.

JOSIVALDO DE SOUZA
Prefeito Municipal